

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**CURSO DE DIREITO**

**Wilbert Silva Lelis**

**Análise de um possível ‘bis in idem’ nos crimes imputados a policiais militares no  
exercício da função**

**Juiz de Fora**  
**2018**

**Wilbert Silva Lelis**

**Análise de um possível “bis in idem” nos crimes imputados a policiais militares no exercício da função**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Alves Valadares do Lago

**Juiz de Fora**  
**2018**



**Wilbert Silva Lelis**

**Análise de um possível “bis in idem” nos crimes imputados a policiais militares no exercício da função**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito

Aprovada em (dia) de (mês) de (ano)

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Dr. Cristiano Alves Valadares do Lago - Orientador  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Cleverson Raymundo Sbarzi Guedes  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Luiz Antônio Barroso Rodrigues  
Universidade Federal de Juiz de Fora

## ANÁLISE DE UM POSSÍVEL ‘BIS IN IDEM’ NOS CRIMES IMPUTADOS AOS POLÍCIAIS MILITARES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO

Autor: Wilbert Silva Lelis

Orientador: Prof. Dr. Cristiano Alves Valadares do Lago

### SUMÁRIO

1 Introdução. 2 Análise dos Crimes mais polêmicos. 2.1 Crimes de Abuso de Autoridade. 2.2 Crimes de Lesão Corporal. 2.3 Crime de Tortura. 3 Competência no Concurso de Crimes. 3.1 Abuso de Autoridade e Lesão Corporal. 3.2 Crime de Tortura e Lesão Corporal. 3.3 Abuso de Autoridade e Tortura. 4 Principais Consequências do Indesejado “Bis in idem”. 5 Considerações finais. 6 Referências.

### RESUMO

A abordagem deste artigo é o sobre o conflito de competências entre a justiça militar estadual e a justiça comum, se existe “bis in idem”, e como uma separação de processos sobre o mesmo fato com mais de um crime, distribuídos simultaneamente para a justiça castrense e para a comum pode afetar a vida do acusado. Embora a constituição federal de 1988 em seu artigo 25 parágrafo 4º nos ensina que a justiça militar compete julgar os crimes militares previstos em lei, o que afasta a competência para julgamentos de crimes que não sejam militares, assim também nos ensina o artigo 79 do Código de Processo Penal comum, o artigo 102 do Código de Processo Penal Militar, como também as súmulas 90 e 172 do STJ que definem a competências da justiça militar para julgar crimes militares, justiça comum para julgar crimes comuns. Embora os referidos arcahouços definam competências, existem ainda muitas divergências, como também falta de tato com relação à percepção de direitos fundamentais a serem violados. Mostraremos aqui os crimes mais comuns onde há possíveis ocorrências de duplo julgamento pelo mesmo fato e, por fim as possíveis consequências que poderão advir com a separação de processos criminais com mais de um crime conexo para justiça militar e comum sob suas respectivas competências, contudo, no mesmo contexto fático.

**Palavras-chave:** Competências, “bis idem”, Crimes, justiça militar, justiça estadual.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo propor uma análise crítica sobre um suposto “*bis in Idem*” em processos onde policiais militares são denunciados duas vezes, quando supostamente acusados, no exercício de suas funções, por suposta prática de determinados crimes que, na competência do julgamento destes, causam uma celeuma entre a justiça comum e a justiça militar especializada, ambas estaduais.

“*Bis in idem*”, termo em latim que significa “bis”, repetição, “in idem”, sobre o mesmo fato. No Brasil é vedado tal aplicação conhecido como princípio do “*no bis in idem*” ou “*ne bis idem*”. Segundo o professor Pablo Rodrigo Alflen da Silva<sup>1</sup> “O princípio do ‘*ne bis idem*’, quem vem do direito romano e faz parte da tradição democrática do direito penal, nada

mais é do que corolário do ideal de justiça, uma vez que determina que jamais alguém pode ser punido duas vezes pelo mesmo fato” (grifo meu).

Neste mesmo sentido, abordando o tema sob o prisma do Direito Penal, André Estefam<sup>2</sup> trata o princípio do “*ne bis in idem*” como “uma vedação da dupla incriminação do réu, de modo que ninguém pode ser processado ou condenado mais de uma vez pelo mesmo fato.” (grifo meu)

A constituição federal não traz expressamente esse princípio, contudo a finalidade dessa vedação é garantir amplos direitos ao cidadão contra os excessos estatais.

Focaremos aqui nos crimes mais comuns que ao mesmo tempo são controvertidos com relação à competência e, muitas das vezes são julgados simultaneamente pelas duas justiças, seja pelo mesmo crime, seja por crimes diferentes, ou desmembrados por se vislumbrar imputação de mais de uma conduta criminosa, sendo julgado simultaneamente na justiça comum e na justiça militar estadual. Contudo, sempre conexos e com o mesmo fato ensejador delituoso.

Aqui trataremos a justiça comum como sendo una, seja do Juizado Especial, seja da Justiça comum, cujo pena seja maior que dois anos. E policiais militares abrangem também Bombeiros militares. Contudo, pela peculiaridade do serviço policial, focaremos nos policiais militares.

É importante ressaltar que este trabalho visa a fazer um estudo crítico em favor dos policiais que muitas vezes injustiçados pela ânsia do Estado em puni-los, usando excessivamente seu “*ius puniendi*” visto as pressões midiáticas. Acrescentamos também que o foco aqui não é afirmar que policiais militares cometem crime, vez que esses verdadeiros heróis são a última barreira entre o bem e o mal, a “*longa manus*” estatal onde nenhum outro órgão ou instituição conseguem alcançar diuturnamente, são os que diariamente protegem os que precisam de amparo.

Dentre os principais crimes destacamos os de Abuso de Autoridade, com previsão na Lei 4898/93, o crime de Lesão Corporal previsto no artigo 129 do Código Penal comum, Leis 2885/41 e no artigo 209 do código penal militar, Decreto-Lei 1001/40 e o crime de Tortura com previsão na Lei 9455/90.

Vale ressaltar que em 13 de outubro de 2017 entrou em vigor a Lei 13491/17 que alterou o artigo 9º do Código Penal Militar, contudo referidas mudanças não chegaram a atingir os militares estaduais, ou seja, não afetará nosso presente trabalho, pois as mudanças ali contidas se referem apenas aos militares das forças armadas, embora o legislador, para não

haver dúvidas, reiterou a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes praticados por militares estaduais, vejamos a seguir<sup>3</sup>:

Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.491, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017.  
Altera o Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 9º do Decreto-Lei no 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei no 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei no 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral.” (NR)

É de fácil visualização para quem está acompanhando as informações pelos vários tipos de redes sociais que a alteração da competência da justiça militar para julgar militares das Forças Armadas é de cunho puramente político, vez que frequentemente na cidade do Rio de Janeiro, por determinação do Presidente da república, as Forças Armadas, a fim de restabelecer a ordem pública fazem policiamento ostensivo desde o ano de 2017 e, no presente ano, está havendo intervenção federal naquela mesma cidade. Acreditamos que seja um dos motivos para alteração do artigo 9º do CPM.

Todavia, como já frisado, não é o nosso objetivo aqui entrar no mérito dessa discussão de exposição de motivos, ainda mais políticos, mas é válido sim fazer tal ressalva a fim de mostrar ao leitor que leis são promulgadas com base nos acontecimentos daquele

momento político, o que muitos doutrinadores, a saber, Rogério Greco chama de “Direito Penal de Emergência, Inflacionário” dentre outros predicados.

## 2) ANÁLISE DOS CRIMES MAIS POLÊMICOS

O artigo 125, parágrafos 3º e 4º da Constituição Federal nos mostra a seguinte redação<sup>4</sup>:

### Seção VIII DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Nota-se que o poder constituinte derivado ao modificar o parágrafo 3º com a emenda constitucional 45/04 impôs condições para a criação das justiças militares estaduais, qual seja o efetivo superior a vinte mil integrantes militares estaduais e facultou aos Estados que possuem efetivo superior a este à criação de Tribunal de Justiça Estadual. Visto isto e sabendo que há no Brasil somente três Estados-membros que possuem estes requisitos, pois com número reduzido de militares estaduais em Estados pequenos, referidos Estados brasileiros possuem tribunais de justiça próprios, podemos concluir que o legislador se preocupou com critérios econômicos e de produtividades. Econômicos por que colocou critério quantitativo com relação aos tribunais que teriam quantidades pequenas de processos a serem julgados perante um altíssimo investimento humano e logístico, optando assim pela justiça comum nos demais estados. De produtividade por que, ao contrário dos outros 24 Estados-membros, acreditamos que vislumbrou um inchaço na justiça comum devido a maior demanda nesses Estados que, somados a maior atuação de seus integrantes em grandes centros urbanos junto à criminalidade, que levaria a um grande demora a julgamentos levando a possíveis prescrições. Todavia, o mesmo constituinte no parágrafo 4º do artigo 125 da CRFB/88 criou uma tremenda celeuma quando tornou competente a justiça militar julgarem apenas crimes militares que, se formos analisá-lo com o artigo anterior, foi de encontro à economicidade e

produtividade que se pensou acabando por desaguar novamente os crimes não militares na justiça comum, causando, muitas das vezes, conflitos de competência negativos.

Ora! Se referida competência exige requisitos previstos em lei, conforme extraímos do artigo 125, parágrafo 4º da CRFB/88, se apenas três Estados possuem justiça militar, se foi repensado a celeridade processual e economicidade, por que o constituinte não trouxe uma redação congruente? Por que ao invés de competir à justiça militar julgar crimes militares, não lhe atribuiu a competência para julgar os militares no cometimento de crimes em serviço ou em razão dele? Entendemos que, se a redação do referido parágrafo 4º tivesse acertado em seu texto no julgamento de militares no exercício das suas funções ou em razão delas cometesse, em tese crime, além de evitarem todo esse transtorno de conflitos de competência, haveria maior segurança jurídica nas decisões, evitariam duplos processos pelo fato de crimes conexo e conseqüente respeito à dignidade humana, dentre outros transtornos que se preveniriam.

Agora, com fiel cumprimento ao propósito do nosso trabalho, faremos a análise dos crimes mais polêmicos:

## **2.1 Abuso de Autoridade:**

Um abuso consiste no uso excessivo, injusto, inadequado da autoridade pelo funcionário público que atenta contra as disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei 4898/65. O conceito de autoridade encontra-se disposto de forma expressa no artigo 5º do mesmo diploma normativo.

Também se assiste ao abuso de autoridade quando uma pessoa física com acesso a um cargo ou a uma função se aproveita das funções que lhe compete e que lhe foram confiadas para satisfazer os seus interesses pessoais em vez de cumprir com as suas verdadeiras obrigações. (<https://conceito.de/abuso-de-autoridade>).

A competência para julgar o crime de abuso de autoridade é sumulada pelo verbete 172 do Superior Tribunal de Justiça: “*Compete à Justiça Comum processar e julgar militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado em serviço.*” Nota-se aqui que, até então, a competência para julgar crime de abuso de autoridade é da justiça comum. O fundamento desta jurisprudência baseia-se, principalmente, na falta de previsão legal da justiça militar, levando-se em consideração que a lei em comento é Extravagante, bem como no silêncio do artigo 9º a esse ponto em específico. Vejamos algumas decisões nesse sentido<sup>5</sup>  
6:

**TJ-MS - Conflito de Competência CC 595 MS 2006.000595-0 (TJ-MS)**

Data de publicação: 11/04/2006

**Ementa: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADO POR POLICIAL MILITAR EM SERVIÇO - LEI N. 4.898 /1965 - CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - PROCEDENTE.** O policial militar que pratica o crime de abuso de autoridade, previsto na Lei 4.898 /65, deve ser julgado pela Justiça Comum e não pela Justiça Militar, uma vez que tal ilícito não se encontra tipificado no Código Penal Militar. Assim, tratando-se de crime de menor potencial ofensivo, compete ao Juizado Especial Criminal o processamento e julgamento do feito, para onde os autos devem ser remetidos. Procedência. Encontrado em: Militar do Estado de Mato Grosso do Sul. Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca

**STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS AgRg no RHC 41212 RS 2013/0328790-9 (STJ)**

Data de publicação: 21/11/2013

**Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ABUSO DE AUTORIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 172 DO STJ. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.** 1. De acordo com a inteligência da Súmula 172 desta Corte Superior, é de competência da Justiça Comum processar e julgar o crime de abuso de autoridade praticado por policial militar, ainda que no exercício de suas funções. 2. Deve ser mantida por seus próprios fundamentos a decisão que negou seguimento, liminarmente, ao recurso ordinário em habeas corpus, visto que foi interposto contra decisão que encontra respaldo em súmula desta Corte e que não apresenta risco à liberdade de locomoção do paciente. 3. Agravo regimental desprovido.

Extraem-se julgados a respeito do conflito de competência referente ao crime de Abuso de Autoridade, contudo a referida súmula já pacificou tal entendimento. Todavia, continua, entretanto, o conflito de competência quando tal violação vem em concurso com outros crimes, como o de abuso de autoridade. A conjugação desses crimes será analisada posteriormente. Mantemos o foco, por enquanto, nos crimes em discussão, de forma isolada:

**2.2) Crime de Lesão Corporal:**

Sabemos que o bem jurídico mais tutelado pelo nosso ordenamento jurídico é a vida, seguida da integridade física vez que, afetados esse bens jurídicos, não podemos exercer os outros atos da vida social, e a ofensa a integridade física e a saúde obsta tais direitos.

O crime de lesão corporal é tipificado tanto na justiça Comum Estadual quanto na Militar, vejamos a seguir referidas tipificações<sup>7</sup>:

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940  
 Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
 Pena - detenção, de três meses a um ano.  
 CPM - Decreto Lei nº 1.001 de 21 de Outubro de 1969  
 Art. 209. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:  
 Pena - detenção, de três meses a um ano.

O artigo 9º da do Código Penal Militar prevê a competência da Justiça Militar para julgar os crimes de lesão corpora<sup>8</sup>:

**Artigo 9º do Decreto Lei nº 1.001 de 21 de Outubro de 1969**

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

....

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados:

II - os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (Redação dada pela Lei nº 13.491, de 2017).

c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; (Redação dada pela Lei nº 9.299, de 8.8.1996).

...

Há previsão legal expressa nesse sentido, firmada pelo inciso II do artigo 9º do CPM: “... previsto neste código e na legislação penal...”. Ou seja, necessário se faz, além de estar de serviço ou em razão da função, que exista previsão legal no código penal comum e no código penal Militar e, desta forma prevalece o Princípio da Especialidade, onde prepondera a justiça especial e não a residual.

### **2.3) Crime de Tortura:**

"O termo tortura designa qualquer ato pelo qual cause dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido, ou seja, suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza, quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência." (<http://www.escoladegoverno.org.br/artigos/284-da-tortura>).

Nota-se que o conceito de tortura é bem amplo, abrangendo qualquer ato que traga sofrimento para vítima a fim de obter ou omitir informações desta ou por meio de terceiros, há momentos do conceito acima que não se fala em informações somente, mas sim qualquer tipo de discriminação, ou seja, havendo ato que coloque a pessoa em sofrimento físico ou mental pode ser enquadrado no crime de tortura.

O crime de tortura, Lei 9.455/90 é previsto em legislação Extravagante semelhante a Lei de Abuso de Autoridade, ou seja, não há previsão expressa no Código Penal Militar, por força do artigo 9º, inciso II do CPM.

Assim também entendem os tribunais sobre a competência da Justiça Comum<sup>9</sup>:

TJ-DF - REI 212316420078070003 DF 0021231-64.2007.807.0003 (TJ-DF)  
Data de publicação: 02/03/2012  
Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO INOMINADO - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA PARA VARA CRIMINAL COMUM - CRIME DE TORTURA PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES - NÃO PREVISTO NO CÓDIGO PENAL MILITAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RECURSO PROVIDO. 1. OS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO ACOSTADOS AOS AUTOS INDICAM QUE OS POLICIAIS AGREDIRAM E ESPANCARAM DE FORMA DESMEDIDA E ILEGAL AS VÍTIMAS, ANTES DE SEREM CONDUZIDAS À DELEGACIA DE POLÍCIA, QUANDO FORAM TRANSPORTADAS A LOCAL ERMO EXATAMENTE COM O INTUITO DE SER-LHES INFLIGIDO SOFRIMENTO FÍSICO E MORAL, DESNECESSÁRIO E ILEGAL. 2. O CRIME DE TORTURA É COMUM E POR NÃO ENCONTRAR CORRESPONDÊNCIA COM DELITO DESCRITO NO CÓDIGO PENAL MILITAR, DEVE SER PROCESSADO E JULGADO PERANTE A JUSTIÇA COMUM E NÃO ESPECIALIZADA, COMO A CASTRENSE. 3. O DOLO DOS POLICIAIS DE IMPINGIR SOFRIMENTO FÍSICO E MORAL ÀS VÍTIMAS RESTOU COMPROVADO MEDIANTE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS, ONDE RESTOU DEMONSTRADO QUE TIVERAM SIM A INTENÇÃO DE REALIZAR ALGO ILÍCITO E DESPROPORCIONAL. 4. RECURSO PROVIDO PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DE CEILÂNDIA.  
Encontrado em: DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA, VARA CRIMINAL, JUSTIÇA COMUM, PROCESSAMENTO, JULGAMENTO, CRIME, TORTURA,... POLICIAL MILITAR, INEXISTÊNCIA, PREVISÃO LEGAL, JUSTIÇA MILITAR. PRECEDENTE. REI 212316420078070003 DF 0021231-64.2007.807.0003 (TJ-DF) SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS.

Vimos de forma isolada cada situação dos crimes que, ainda separados denotam conflito de competência negativo, embora a própria Constituição Federal, os códigos de processo penal e militar, nos tribunais já pacificados e até mesmo fora preciso sumular no STJ a competência, conforme anteriormente mostrado.

### 3) Competência no Concurso de Crimes:

Agora vamos analisar suas conjugações, ou seja, o concurso desses crimes, que é o principal ponto de conflito que desgasta o policial militar que muito das vezes é julgado simultaneamente sobre o mesmo fato na Justiça Comum e na Justiça Militar, ambas Estaduais.

#### 3.1) Abuso de Autoridade em concurso com Lesão Corporal:

Exemplo rotineiro ocorre quando o militar é denunciado pelo crime de Abuso de Autoridade e Lesão Corporal. Abrem-se dois Inquéritos policiais, um na polícia civil e outro na administração militar que é o Inquérito Policial Militar. Logo após conclusão, o militar é indiciado nas duas justiças, a primeira irá julgá-lo pelo crime de abuso de autoridade e a segunda pelo Crime de Lesão Corporal proveniente daquela.

Vejamos agora julgado do STJ com relação à circunstância aqui exemplificada<sup>10</sup>:

STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 36434 SP 2002/0102202-0 (STJ)

Data de publicação: 10/02/2003

Ementa: CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. LESÕES CORPORAIS E ABUSO DE AUTORIDADE PRATICADA POR POLICIAIS MILITARES, EM SERVIÇO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM APENAS PARA O JULGAMENTO DO CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. A competência para o julgamento de possível crime de abuso de autoridade cometido por policiais militares em serviço recai sobre a Justiça Comum, já que a hipótese não se adequa ao art. 9.º, II, do Código Penal Militar, que prevê as circunstâncias em que os crimes elencados no Código Penal serão considerados crimes militares. II. Cabe à Justiça Militar o julgamento do delito de lesões corporais cometidas, por policiais militares, nas condições estabelecidas pela legislação penal militar, ainda que cometido no mesmo contexto do crime de abuso de autoridade. III. Precedentes. IV. Conflito conhecido a fim de declarar a competência do Juízo Auditor da 1.ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo, o Suscitante, nos termos do voto do relator.

Encontrado em: COMPETENCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA COMUM, JULGAMENTO, POLICIAL MILITAR, CRIME, ABUSO DE AUTORIDADE... JURISDICIONAL, JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL, JULGAMENTO, POLICIAL MILITAR, CRIME, LESÃO CORPORAL, DECORRENCIA... Competente o Suscitante, Juízo Auditor da 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo...

Vale ressaltar que dependendo do grau do abuso a aplicação do crime de Abuso de Autoridade poderá em sanção administrativa, sendo que nesse sentido é razoável o militar responder na esfera administrativa, penal e até cível que são matérias e sanções distintas entre si. A pena privativa de liberdade cumulada com multa também é prevista e razoável nas

hipóteses admitidas em Lei. Todavia, raras vezes iremos deparar com conversão de sanção penal em administrativa quando da conduta vislumbrar lesão corporal, embora em quase todos os casos uma sanção não se vincula a outra pelo fato do militar ser julgado pelas duas justiças em comento. Se analisarmos por esse ponto, Talvez fosse até prejudicial para o militar, por um lado, vez que havendo lesão o juízo entenderia como agravante e pouco provável irá converter em sanção disciplinar. Lado outro, os desgastes seriam significativamente reduzidos e não passaria dentro do rol prejudicial que iremos descrevê-lo mais a frente. Entendemos que, como forma de respeito à dignidade humana, a segurança jurídica, a uma justiça imparcial, célere e comprometida, há de se prevalecer o Princípio da especialidade sendo ambos os crimes julgados nas justiças militares estaduais, a fim de se chegar a um só resultado com menos desgastes ao acusado.

### 3.2) Crime de Tortura em concurso com Lesão Corporal:

Sobre os crimes de Tortura e a Lesão Corporal não há muito conflito na Lesão Corporal grave ou gravíssima com o crime de tortura, pois aquele é causa de aumento de pena e, de acordo com o grau da lesão, o agente tem sua pena aumentada. Se forem julgados separados e o juízo militar entender que o policial praticou crime de lesão corporal de natureza grave e o juízo comum vislumbrar que a tortura terá um aumento de pena em razão da lesão configura-se, de forma incontroversa, a covardia do “*bis in dem*”<sup>11</sup>:

“ ... ”  
**“Artigo 1º, § 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.” (Lei 9455/97).**  
 “ ... ”

Entretanto, quanto aos crimes de lesão corporal que não sejam grave ou gravíssimo, apuram-se na Justiça Militar, e o crime de tortura na justiça comum, ou seja, iremos deparar com duplos processos criminais sobre mesmo fato com crimes conexos que culminarão em um rol prejudicial que mostraremos mais a frente.

Vejamos o que decidiu o STJ nesse julgado<sup>12</sup>:

**Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TORTURA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL ANTERIOR NA JUSTIÇA MILITAR PELOS MESMOS FATOS, EMBORA CAPITULADOS COMO LESÃO CORPORAL. JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. COISA JULGADA QUE IMPEDE A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL NA JUSTIÇA COMPETENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.** 1. A sentença proferida por juízo absolutamente incompetente impede o exame dos mesmos fatos ainda que pela justiça constitucionalmente competente, pois, ao contrário, estar-se-ia não só diante de vedado bis in idem como também na contramão da necessária segurança jurídica que a imutabilidade da coisa julgada visa garantir. Ademais, ao se sopesar a garantia do juiz natural e o princípio do ne bis in idem, deve preponderar esse último em razão da prevalência, no que concerne a persecução penal, da dignidade da pessoa humana - axioma centro do ordenamento jurídico-constitucional - sobre o ius puniendi estatal. 2. Assim, imperioso que se impeça, na hipótese, o prosseguimento de ação penal que visa a apuração e responsabilização de realidade fática já submetida ao crivo do Poder Judiciário, embora haja diferenciação quanto à capitulação jurídica - lesão corporal e tortura -, afinal, os recorrentes cumpriram devidamente as exigências impostas quando da concessão do benefício da suspensão condicional do processo, tanto que a punibilidade foi extinta e a ação penal arquivada, o que equivale a dizer que já houve coisa julgada material, bem como retribuição estatal, ainda que advinda de Juízo incompetente, pelos fatos praticados em contrariedade ao ordenamento jurídico. 3. Recurso ordinário provido a fim de, por ausência de justa causa, extinguir a Ação Penal nº 1000096394, em trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Teresina/PI, devendo os recorrentes, se presos, serem colocados imediatamente em liberdade, salvo se estiverem custodiados por outro motivo. **(Grifo meu)**

Percebe-se de forma nítida que o policial militar no exercício das funções em prol da sociedade enfrenta situações processuais que não há semelhança em nenhum caso conhecido, vez que tem que se defender duas vezes pelo mesmo fato em concurso de crimes que são julgados pelas duas justiças de forma simultânea com o risco de dois resultados diferentes e conflitantes. É cediço que nesse diapasão, o militar tem dupla chance de condenação, diferente no que acontece na justiça comum, onde ocorre a competência de crimes menos graves serem atraídos pelos crimes mais graves, a saber, em um crime de roubo simples, previsto no *caput* do artigo 157 do Código Penal Comum em concurso com o crime de Resistência previsto no artigo 329, *caput*, do mesmo código repressor. Nesse caso, o crime de resistência é atraído pela justiça comum.

Salta aos olhos como os princípios básicos preservados e respeitados a qualquer cidadão comum são escancaradamente desrespeitados quando o acusado é policial militar. O STJ por volta de 1993 editou a súmula 90, que vai de encontro ao que ele em 2013, 20 anos depois, decide no mencionado julgado e que ainda encontra-se vigente<sup>13</sup>:

**Súmula 90:** “*Compete à Justiça Estadual Militar processar e julgar o policial militar pela prática do crime militar, e à Comum pela prática do crime comum simultâneo àquele.*”.

A referida súmula admite julgamento simultâneo de dois crimes em juízos distintos, um de competência da Justiça Especial, outro da justiça residual pelo mesmo fato. Referido verbete aponta a não ocorrência do “*bis in dem*”. No entanto, paira dúvidas se ainda o STJ recepciona a sua própria súmula, vez que já vem dando entendimentos diversos do teor desta.

### **3.3) Crime de Abuso de autoridade em concurso com o Crime de Tortura:**

Nesse ponto não há muita dificuldade em saber que tais matérias são de competência da Justiça comum vez que não encontram positivadas no Código Penal Militar, conforme exigência do artigo 9º e seus incisos e alíneas, já elencado aqui.

Entretanto, há de ser observado que se há tortura praticada por militar, há logo abuso de autoridade, mas nem sempre quando houver indícios de abuso de autoridade haverá Tortura. Logo se o policial militar for indiciado por Tortura, devemos entender que não podem lhe imputar o crime de Abuso de Autoridade, por força do “Princípio da Consumção”, onde o crime maior absorve o menor, por se tratar de um meio necessário à atingir o fim almejado. Vejamos o resumo da decisão do Egrégio Tribunal de justiça de Santa Catarina decidindo Conflito de competência Negativo<sup>14</sup>:

**TJ-SC - Conflito de Jurisdição CJ 20130558116 SC 2013.055811-6 (Acórdão) (TJ-SC)**

Data de publicação: 17/11/2014

**Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO ENTRE O JUÍZO DE JUSTIÇA MILITAR E O JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. COMPETÊNCIA PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE CRIME SUPOSTAMENTE PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES. ELEMENTOS INDICIÁRIOS COMPATÍVEL, EM TESE, COM OS DELITOS DE TORTURA, PORQUANTO APARENTE CONSTRANGIMENTO COM O INTUITO DE OBTER INFORMAÇÃO, E O DE ABUSO DE AUTORIDADE. PRÁTICAS DELITIVAS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. AFASTADA, ASSIM, A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA CASTRENSE E TAMBÉM DO JUÍZO SUSCITADO (JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL), ESTE ÚLTIMO, EM RAZÃO DA SOMA DAS PENAS MÁXIMAS COMINADAS SEREM SUPERIOR AO MONTANTE PREVISTO PARA CONFIGURAÇÃO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO. DETERMINAÇÃO, DE OFÍCIO, DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO COMUM PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. NECESSIDADE, CONTUDO, DE MODIFICAÇÃO DA DEFINIÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA, EM DECORRÊNCIA DE ELEMENTOS DE FATOS NÃO CONTIDOS NA PEÇA VESTIBULAR. HIPÓTESE EXCEPCIONAL NA QUAL O**

MAGISTRADO ESTÁ AUTORIZADO A ULTRAPASSAR O JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE NA PRESENTE FASE PROCESSUAL, UMA VEZ QUE ABRANGE QUESTÃO DE FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CONFLITO PROCEDENTE. Verificada a existência de elementos indiciários capazes de justificar a persecução criminal no que concerne aos delitos de tortura e abuso de autoridade, não cabe à Justiça Militar o processo e julgamento do feito, porquanto ambas as práticas delitivas são de competência da Justiça Comum. **(Grifo meu).**

Percebemos que a justiça comum é a competente para processar e julgar militares Estaduais pelos crimes de Tortura e Abuso de Autoridade, mas vale ressaltar que há de ser observado o Princípio da Consunção quando prevalecer o crime de Tortura e a justa absolvição neste Crime quando apenas configurar aquele.

#### **3.4) Principais Consequências do Indesejado “Bis in Idem”:**

Veremos aqui, dentre outros, as principais consequências quando há duplo processo correndo em desfavor do militar na Justiça Comum e na Justiça, Militar sobre o mesmo fato com mais de uma conduta ou concurso formal de crime que não são julgados juntos, mas que deveriam, por serem conexos, por questão de justiça e em respeito ao Princípio da Dignidade da pessoa Humana:

**a)** Julgamento por dois juízes pelo mesmo fato e crimes conexos o que dá ensejo a insegurança jurídica caso decidam de forma diversa;

**b)** Duplos honorários e custas processuais: o militar terá duplos gastos com advogado, ainda que haja justiça gratuita, necessário se faz à atenção especial uma vez que além de sua liberdade, o emprego do militar também está em jogo.

**c)** Aplicação duas penas, duas sanções penais, ainda que de natureza distintas, que serão somadas futuramente pelo juízo da execução, sendo que haveria a possibilidade de benefício para acusado, caso fosse julgado por um só juízo, vez que haveria a possibilidade da aplicação justa da pena em concurso formal com cálculo por exasperação.

**d)** Outros efeitos na vida do acusado, ainda que colaterais, abalo estrutural familiar, afetação na vida cotidiana de filhos e esposa (o), incerteza e descrédito no “*ius puniend*” estatal, transmitindo para a sociedade imagem negativa, de um Estado autoritarista e não um garantidor de direitos.

#### 4 CONCLUSÃO

Percebe-se de forma nítida que o policial militar no exercício das funções em prol da sociedade enfrenta situações processuais que não há semelhança em nenhum caso conhecido, vez que tem que se defender duas vezes pelo mesmo fato em concurso de crimes que são julgados pelas duas justiças de forma simultânea com o risco de dois resultados diferentes e conflitantes. É cediço que nesse diapasão, o militar tem dupla chance de condenação, diferente no que acontece na justiça comum, onde ocorre a competência de crimes menos graves serem atraídos pelos crimes mais graves, a saber, em um crime de roubo simples, previsto no caput do artigo 157 do Código Penal Comum em concurso com o crime de Resistência previsto no artigo 329, caput, do mesmo código repressor. Nesse caso, o crime de resistência é atraído pela justiça comum.

Para uma justiça com respeito aos Direitos Humanos, necessário se faz uma maior atenção para que se evite o rol prejudicial acima elencado dentre outros que geram uma condenação antecipada de uma pessoa, muita das vezes inocente. Não é dessa forma que se faz justiça.

Por derradeiro, entendemos que para se alcançar uma justiça com equidade, justo melhor sobre justo legal, deverá prevalecer o princípio da Especialidade e o militar em uma situação fática há de ser julgado pelas justiças em comento por crimes conexos e prevalecerá o foro da justiça militar estadual através de um processo único garantido ao acusado segurança jurídica, uma justiça econômica e célere que cumpra o seu papel perante a sociedade que é dá a cada cidadão o que é seu de direito na medida certa, nem a mais e nem a menos, com legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

## 5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- [1] SILVA, Pablo Rodrigo Alflen da. 2008, P.2.
- [10] STJ - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 36434 SP 2002/0102202-0 (STJ), Relator: Ministro Gilson Dipp; 3ª Seção; DJE 10/02/2013;
- [11] [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9455.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9455.htm);
- [12] STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 29775 PI 2011/0033701-9 (STJ)- Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze; 5ª Turma; DJE 25/06/2013.
- [13] [www.stj.jus.br/](http://www.stj.jus.br/).
- [14] TJ-SC - Conflito de Jurisdição CJ 20130558116 SC 2013.055811-6 (Acórdão) (TJ-SC)- Relator: Paulo Roberto Sartorato; 1ª Câmara Criminal; DJE 17/11/2014.
- [2] ESTEFAM, **André, Direito Penal, Volume 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. O autor é promotor de justiça e Professor e cursos preparatório para concursos.
- [3] [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13491.htm)
- [4] [www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988\\_15.12.../art\\_125\\_.asp](http://www.senado.leg.br/atividade/const/con1988/con1988_15.12.../art_125_.asp)
- [5] TJ-MS - Conflito de Competência CC 595 MS 2006.000595-0 (TJ-MS).
- [6] RHC 41212 RS 2013/0328790-9, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma; DJE 21/11/2013;
- [7] [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm);
- [8] [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del1001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del1001.htm)
- [9] TJ-DF - REI 212316420078070003 DF 0021231-64.2007.807.0003 (TJ-DF)- Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos; 2ª Turma Criminal; DJE 02/03/2012.  
Relator: Des. José Augusto de Souza, 2ª Câmara Criminal; DJE 11/04/2006;